



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492663 - SP
(2023/0384917-2)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRO PEREIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS -
CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082
AGRAVADO : VIACAO PIRACICABANA S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
JOÃO NEGRINI NETO - SP234092
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
IZABELA DI RITO - SP434708

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO BASEADO EM REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante se insurge contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista que o núcleo do recurso especial se concentra em potencial ofensa à competência interna do Tribunal em razão da distribuição do recurso de apelação por prevenção. Potencial violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa neste caso.

2. A despeito do esforço argumentativo do recorrente, a análise exaustiva da questão devolvida perpassa prioritariamente pelo exame de normas infralegais, especialmente do regimento interno do Tribunal de origem, uma vez que as próprias normas apontadas como violadas (arts. 44 e 930 do CPC/2015) estabelecem que a distribuição

far-se-á de acordo com o regimento interno do tribunal.

3. Os regimentos internos dos Tribunais não se amoldam na expressão "lei federal", disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, pelo que se mostra descabido o exame de matéria que demanda o cotejo imediato nas normas regimentais perante este Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492663 - SP
(2023/0384917-2)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRO PEREIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS -
CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082
AGRAVADO : VIACAO PIRACICABANA S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
JOÃO NEGRINI NETO - SP234092
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
IZABELA DI RITO - SP434708

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO BASEADO EM REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante se insurge contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista que o núcleo do recurso especial se concentra em potencial ofensa à competência interna do Tribunal em razão da distribuição do recurso de apelação por prevenção. Potencial violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa neste caso.

2. A despeito do esforço argumentativo do recorrente, a análise exaustiva da questão devolvida perpassa prioritariamente pelo exame de normas infralegais, especialmente do regimento interno do Tribunal de origem, uma vez que as próprias normas apontadas como violadas (arts. 44 e 930 do CPC/2015) estabelecem que a distribuição

far-se-á de acordo com o regimento interno do tribunal.

3. Os regimentos internos dos Tribunais não se amoldam na expressão "lei federal", disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, pelo que se mostra descabido o exame de matéria que demanda o cotejo imediato nas normas regimentais perante este Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão vista às fls. 1844-1848, mantida às fls. 1961-1871, por meio da qual foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentando no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

A agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial questiona a incompetência da Câmara e do Relator que apreciou a apelação interposta e a sua consequente ofensa direta aos arts. 44 e 930 do CPC/2015, porém, o recurso não foi conhecido por estar fundamentado em descumprimento de norma infralegal, a qual sequer foi informada. Diz que não incide ao caso, ainda, o enunciado da Súmula 7/STJ, pois a matéria diz respeito à flagrante ofensa às regras de competência interna, destacando que foi reconhecida na sentença a ausência de litispendência e conexão entre a ação que dá origem a este agravo e a ACP 0000015-39.2017.8.26.0562. Pugna pelo provimento do recurso.

Contraminuta às fls. 1896-1901.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente se insurge contra a decisão da Presidência deste Superior

Tribunal de Justiça, por meio da qual foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial.

A despeito do esforço argumentativo da parte, deixa de demonstrar desacerto na decisão agravada, pelo que prevalece os fundamentos outrora lançados.

Conforme delineado na decisão agravada, a alegação da recorrente se concentra em potencial violação do princípio do juiz natural, alegando ofensa à competência interna do Tribunal em razão da distribuição do recurso de apelação por prevenção. Aponta violação dos arts. 44 e 930 do CPC/2015.

Ocorre que, para analisar exaustivamente a questão devolvida, mostra-se imprescindível o cotejo de normas infralegais, como o regimento interno do Tribunal de origem, uma vez que as próprias normas apontadas como violadas estabelecem que a distribuição far-se-á de acordo com o regimento interno do tribunal.

O acórdão recorrido, aliás, registrou a aplicação direta da norma regimental para definir a competência interna.

Vejamos:

Tem-se, pois, que, reconhecido o vínculo entre as demandas, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, cuja regra de prevenção é mais ampla que a lei processual e tem a finalidade de evitar decisões conflitantes, deve prevalecer a competência da Câmara que primeiro conheceu da matéria. Como apontado pela D. Procuradoria de Justiça: “Não há ofensa ao juiz natural, que é o tribunal (CF, art.92, VII), nem direcionamento do processo, que segue o sorteio estabelecido na primeira distribuição” (fl. 1.720).

Dessa forma, potencial violação de lei federal, mais especificamente dos arts. 44 e 930 do CPC/2015, seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que afasta a atuação deste Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema dos autos, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. ACÓRDÃO BASEADO EM RESOLUÇÃO E PORTARIA. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares ou regimentos internos dos tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisum está embasada na análise e interpretação da Resolução Normativa 414/2010 e da Portaria do Inmetro 285/2008, normas de caráter infralegal cujo malferimento não pode ser aferido por meio de recurso especial.

4. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.894.073/MS 2020/0084319-0, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 14/2/2022, T1 - Primeira Turma, DJe de 16/2/2022 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.492.663 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0384917-2

Número de Origem:
10169061620208260562

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRO PEREIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS
ADVOGADOS : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841
MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082
AGRAVADO : VIACAO PIRACICABANA S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
JOÃO NEGRINI NETO - SP234092
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
IZABELA DI RITO - SP434708

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ALEXANDRO PEREIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS

ADVOGADOS: MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA - SP138841

MIRIAN GIL - SP236900

ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

AGRAVADO : VIACAO PIRACICABANA S.A.

ADVOGADOS: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

JOÃO NEGRINI NETO - SP234092

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

IZABELA DI RITO - SP434708

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024